



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**PJe/TRF1ª - Processo Judicial Eletrônico**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1048398-87.2023.4.01.0000

Processo Referência: 1107734-07.2023.4.01.3400

AGRAVANTES: -----, -----, -----, -----, -----

AGRAVADOS: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE], CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto por ----- **E OUTROS** contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, examinando pedido de tutela de urgência, o deferiu parcialmente para determinar que o CEBRASPE disponibilize as imagens da prova prática para o concurso promovido pelo SERPRO para o provimento de empregos no cargo de Analista – Especialização: Tecnologia, do Serviço Federal de Processamento de Dados, regido pelo Edital nº 01/2023.

Inconformados, os agravantes requerem a apreciação colegiada da questão.

Para tanto, alegam que a decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal *“por entender que não foi preenchido o requisito da plausibilidade do direito invocado”*, desconsiderando a manifestação apresentada no ID 381427119, que supostamente contém *“os links com os vídeos das provas dos candidatos, materializando as alegações alçadas na exordial, comprovando a verossimilhança dos fatos”*.

Reforçam, por fim, a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência, afirmando que *“é clara a urgência do deferimento da tutela de urgência, visto que está comprovada a verossimilhança das alegações, assim como pelo fato de que o concurso público continua em seu trâmite normal quanto à realização de suas fases, estando os Agravantes eliminados”*.

O SERPRO apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 405390631).

O CEBRASPE apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno (ID 405435157).



A UNIÃO apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 417039312).

O SERPRO apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 417704812).

## II.

O agravo merece ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal e está subscrito por profissional da advocacia legalmente credenciado.

## III.

Eis os termos da decisão agravada:

*“É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando-se o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova.*

*No julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485).*

*De acordo com a tese firmada, em matéria de concurso público deve ser mínima a intervenção do Judiciário, sem modificar o critério da banca, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame.*

*Cite-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro LUIZ FUX, proferido no RE 632.853/CE:*

(...)

*No caso, os agravantes devem comprovar suas alegações pela demonstração das provas realizadas em cotejo com as filmagens que foram efetivadas, não havendo, nos autos de origem e neste agravo, elementos que permitam concluir pela existência de alguma irregularidade que tenha maculado o concurso.*

*Conforme determinação exarada na decisão impugnada, a apresentação das gravações é essencial para a demonstração das supostas irregularidades, sendo igualmente essencial a efetiva produção da prova, em ordem a viabilizar o deferimento da pretensão de manutenção dos candidatos no certame enquanto se realizam os atos processuais necessários à formação da convicção.*

*Assim, não estando preenchido o requisito da plausibilidade do direito invocado, não se pode deferir a tutela de urgência pretendida”.*

## IV.

Da análise da decisão agravada, verifico que o pedido de tutela provisória foi indeferido na apreciação inicial em razão da suposta ausência do preenchimento do requisito da plausibilidade do direito invocado.

De forma específica, o Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira entendeu que



*“os agravantes devem comprovar suas alegações pela demonstração das provas realizadas em cotejo com as filmagens que foram efetivadas, não havendo, nos autos de origem e neste agravo, elementos que permitam concluir pela existência de alguma irregularidade que tenha maculado o concurso”. Indo além, afirmou que “a apresentação das gravações é essencial para a demonstração das supostas irregularidades, sendo igualmente essencial a efetiva produção da prova, em ordem a viabilizar o deferimento da pretensão de manutenção dos candidatos no certame enquanto se realizam os atos processuais necessários à formação da convicção”.*

Em sede de agravo interno, os agravantes destacaram que, antes mesmo da apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento, as filmagens que comprovariam as irregularidades apontadas na inicial foram juntadas aos autos no ID 382110658 e seguintes.

Desse modo, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, entendo que a decisão agravada merece ser revista em juízo de retratação. Explico.

Com relação ao tema, cumpre destacar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, sendo-lhe vedado substituir-se a banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, fixou a tese de que *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”* (Tema 485).

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA QUE NEGOU AO AGRAVANTE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME DEFLAGRADO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA. 1. Estando a inscrição definitiva no certame condicionada à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que descumpra as exigências relacionadas à apresentação de qualquer um deles, não havendo, portanto, como reconhecer em favor do agravante a presença de direito líquido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido através do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná. 2. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso sob análise.** Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n.*

*69.210/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) [Grifo Nosso]*

Ocorre que, na hipótese dos autos, ao menos em cognição sumária, é possível verificar a existência de uma ilegalidade: na linha do que argumentam os agravantes, as filmagens das provas dos candidatos ---- e ---- comprovam que os fiscais da banca examinadora comunicaram aos candidatos acerca da existência de erro na Questão nº 2 do exame (ID 403446639).

Nesse sentido, confirmam-se alguns trechos que assim comprovam:



**Entre os minutos 51:50 e 53:00 da primeira filmagem da prova do candidato -----:**

*“Pessoal, quem tá com problema em fazer o salvamento no disco C, certo? Vocês podem ignorar essa parte do salvamento do disco C, ok?”(sic); e “Na hora de salvar o disco C tá dando um erro e você não consegue salvar no disco C. É para ignorar e pular essa etapa” (sic).*

**Entre os minutos 52:00 e 53:38 da primeira filmagem da prova da candidata -----:**

*“Pessoal, tem uma questão de Javascript que vocês chegarão na parte de salvar e provavelmente vai dar algum erro. Para alguns pode dar um erro” (sic); e “A banca informou que, chegando nesse erro e não conseguindo resolver, pode pular a questão e continuar com a outra questão” (sic).*

**Entre os minutos 26:58 e 28:40 da segunda filmagem da prova da candidata -----:**

*“A banca não especificou se vai aceitar parte da questão ou se vai anular toda a questão ou se não vai anular a questão. A banca está ciente que a questão está com um erro e esse erro está dando no Brasil todo, não é só com vocês. O Brasil todo está com o mesmo erro” (sic); e “Se não consegue fazer nada, não faz nada” (sic).*

Como se visualiza, os próprios fiscais da banca examinadora aparentemente reconhecem e informam, no curso da aplicação da prova, a existência de erro na Questão nº 2, tornando-a passível de anulação.

Conseqüentemente, os agravantes fariam jus à pontuação correspondente à Questão nº 2.

Quanto às demais irregularidades indicadas pelos agravantes, entendo que não são passíveis de reconhecimento em análise preliminar, sendo necessária a cognição exauriente para que as alegações sejam devidamente analisadas.

De todo modo, considerando que os candidatos foram eliminados do concurso em razão da pontuação de 0,00 na prova de conhecimentos aplicados (item 9.9.1 do Edital nº 1/2023 do SERPRO), a anulação da Questão nº 2, com a conseqüente atribuição da pontuação aos candidatos, garante a reintegração dos agravantes no concurso público para prosseguirem nas demais fases do certame, caso tenham alcançado a pontuação necessária para tanto.

Registra-se, ainda, a possibilidade de reversibilidade da tutela de urgência. Caso se entenda, no julgamento do mérito, que não ficou caracterizada qualquer irregularidade na realização do concurso, os candidatos voltarão ao status de eliminados, e o certame continuará normalmente.

Por fim, entendo que o perigo da demora está configurado, na medida em que o concurso encontra-se em andamento.

Em face do exposto, **dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada e deferir o pedido de antecipação da tutela recursal**, para atribuir a pontuação da Questão nº 2 aos agravantes, assegurando-lhes, caso tenham alcançado a pontuação necessária, a sua participação nas demais fases do certame.

Ouçá(m)-se a(s) parte(s) agravada(s).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.



Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator

